



## Companhia de Saneamento do Pará

### DECISÃO DE RECURSOS

AO SR. DR. JOSÉ ANTONIO DE ANGELIS

MD. PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ASSUNTO:** MANIFESTAÇÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 026/2020 - COSANPA

As proponentes **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** e **HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA.** irresignadas contra a decisão deste Pregoeiro, em face a aceitação da proposta comercial e da documentação oferecida pela proponente **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico n° 026/2020 - COSANPA, que tem como objeto a execução de serviços de manutenção, perfilagem óptica, içamento de corpos estranhos, pistonamento dos filtros, limpeza, desinfecção, bem como, interligação à rede existente e fornecimento e instalação de bomba dimensionada adequadamente sob supervisão da USPA, da COSANPA, em 26 (vinte e seis) poços artesianos com profundidade máxima de **260** (duzentos e sessenta) metros, em uma das Unidades de Negócios da COSANPA, da RMB e UNI-ILHAS e UNI-NE, **interpuseram** recursos administrativos com vistas a reforma da decisão deste Pregoeiro, fazendo-o nos seguintes termos:

No que se refere a recorrente **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** essa proponente solicita em seu **RECURSO** a inabilitação da licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME**, declarada vencedora do certame, sob a alegação de que a referida proponente teria descumprido regraseditalícias, especificamente por não ter atendido aos itens **11.2 c), 12.3.1, 12.5.4**, do Instrumento Convocatório.

A Recorrente aduz inicialmente, que a licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME**, não teria apresentado declaração expressa de estar em condições de prestar os serviços objeto da presente licitação/Termo de Referência (modelo próprio), contrariando expressa determinação contida no item **11.2 C**, do Edital.

Do mesmo modo, a licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME**, teria deixado de apresentar atestados ou declarações de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, em desrespeito ao item **12.3.1**, do Certame



## Companhia de Saneamento do Pará

Licitatório;

Finalmente, a proponente **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME**, na ótica da proponente recorrente, não teria apresentado a Certidão Negativa da Fazenda Municipal, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, afrontando quesito editalício em seu **Item 12.5.4.**

Continua seu arrazoado, alertando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ao teor do art.41 da Lei nº 8.666/93.

Nesse vértice, salienta que as licitações públicas são regidas por princípios específicos, que visam proporcionar a administração pública sempre as condições mais favoráveis e a compra de bens e contratação de serviços. Destes, o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

cita ensinamentos de **José dos Santos Carvalho Filho**, no qual: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial".

Destaca ainda lições de **Fernanda Marinela**, onde ensina "Que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada".

Por fim, conclui sua peça recursal, **PUGNANDO PELO PROVIMENTO** do presente recurso em exame, para que, uma vez demonstrada que a empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME**, não obedeceu as exigências contidas nos itens **11.2 C, 12.3.1 e 12.5.4** do Edital, em face de não ter apresentando documentos imprescindíveis para sua habilitação no pregão eletrônico, seja **desclassificada e inabilitada** no presente certame licitatório.

Em suas **CONTRARRAZÕES**, a licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA- ME**, argumenta que na peça recursal apresentada, a empresa **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** busca de



## Companhia de Saneamento do Pará

forma equivocada e grosseira denegrir o pleito e o Douto Pregoeiro, atribuindo-lhe erros, além de apresentar frágil argumento no recurso que ora contrapõe.

A Recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, inicia suas CONTRARRAZÕES, alegando que a afirmação da empresa **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** de que a ora Contrarrazoante não teria declarado expressamente estar em condições de prestar os serviços objeto da presente licitação, não tem fundamento algum, mesmo porque por ocasião da apresentação de sua proposta de preços teria registrado que: *Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções do Órgão de Fiscalização assumindo desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações.*

Deste modo, entende a Contrarrazoante ter atendido ao Edital em relação ao **item 11.2. C.**

No que se refere a alegação de que a Recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, deixou de apresentar atestados ou declarações de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, em desrespeito ao item **12.3.1**, do Certame Licitatório, também em relação a esse item a Contrarrazoante entende ter cumprido esse item do Edital, ao apresentar Atestados comprobatórios de sua capacidade técnica.

No respeitante a **Certidão Negativa da Fazenda Municipal**, emitida pela Secretaria de Finanças do Município (Certidão Negativa da Fazenda Municipal), a proponente/recorrida reconheceu ter apresentado a referida Certidão com data expirada no dia da licitação, no entanto, apresentou outra certidão válida no prazo expresso em Lei.

**Isto posto**, passo a análise do Recurso interposto pela licitante **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** em cotejo com os termos das Contrarrazões oferecidas pela proponente **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME.**

### ANÁLISE 1

Antes da análise de mérito do Recurso, em cotejo com as Contrarrazões, verifica-se



## Companhia de Saneamento do Pará

que as peças apresentadas atendam os requisitos de admissibilidade, eis que assinadas por representantes habilitados, preenchendo o instituto da tempestivamente.

Isto posto, passo ao exame da matéria.

No que concerne a alegação da proponente **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** de que a recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME.** não teria atendido ao item **11.2, C,** do Edital, este Pregoeiro em detida e criteriosa análise, concluiu, não assistir razão alguma a licitante **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** na medida em a Recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME,** declarou em sua proposta comercial que obedecerá rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, levando-nos a compreender que a exigência expressa no item **11.2, C,** foi plenamente atendida pela Recorrida.

Convém ressaltar, Senhor Presidente, que em relação ao item **11.2, C,** não há modelo definido de declaração a ser rigorosamente observado no Edital, importando dizer, que, as licitantes tinham plena liberdade na redação de suas declarações.

Deste modo, interpretar o item **11.2, C** de forma diferente, levar-nos-ia há prática do indesejável e nocivo excesso de formalismo, que em muitos casos tem engessado os braços eficientes da administração pública, emperrando na maioria dos casos o regular caminhar de processos licitatórios.

Há de ser observada, neste caso, a utilização dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade,** devendo ser praticados na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, a simplificação e celeridade, desde o credenciamento do proponente, devendo o Pregoeiro ater-se ainda, exclusivamente aos pontos essenciais de validade, seja da proposta comercial, seja dos itens requeridos para habilitação, no escopo de evitar justamente que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração.

Ao Pregoeiro, requer, sobretudo, razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões, visando sempre o alcance de êxito nos procedimentos licitatórios, e foi justamente isso que fez este Pregoeiro.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado atender ao interesse público, e de



## Companhia de Saneamento do Pará

outro a finalidade específica.

Na definição simples, porém objetiva de **Seabra Fagundes**:

*"A finalidade é o resultado prático que se pode alcançar".*

**Carlos Pinto Coelho Mota**, em seu livro *Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações*, explica de forma clara:

*"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente".*

O Ministro **Adylson Motta**, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em recente decisão, assim proferiu julgamento:

*"Oapego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação **perniciosa da burocracia** que, além de não resolver apropriadamente o problema cotidiano, ainda causa danos ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas, como se isso fosse o ponto mais importante a fazer (....)".*

Deste modo, este Pregoeiro rejeita os termos recursais em relação a esse item **11.2, C**, do Instrumento Convocatório.

No que se refere a alegação da proponente **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** de que a recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, teria deixado de apresentar Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, em desrespeito ao item **12.3.1**, do Certame Licitatório.

Também em relação a esse item, a Contrarrazoante/Recorrida, segundo análise deste Pregoeiro, o inconformismo da proponente **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** é totalmente descabido e improcedente, mesmo porque entendemos atendido o item **12.3.1, do Edital.**

Ao compulsarmos os autos, constata-se às **fls. 386**, que a recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, apresentou **DECLARAÇÃO** expedida pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**, onde se verifica a construção de vários poços profundos revestidos de tubos de 8" e 12" polegadas de aço carbono, com



## Companhia de Saneamento do Pará

profundidade de 260 e 270 (metros) metros de profundidade.

Ora, se a empresa recorrida, demonstrou capacidade para perfurar poços com os diâmetros e profundidades relatadas acima, por uma questão lógica inquestionável, tem aptidão técnica para realizar serviços de manutenção em poços, pois entendemos seremos serviços de manutenção de poços de menor complexidade do que aquele de construir e perfurar poços.

Também neste caso, entendemos que foram utilizados e aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, temos por atendida pela recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, a exigência editalícia contida do item **12.3.1**, do Instrumento Convocatório.

Finalmente, no que concerne a alegação da proponente **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** de que a recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, não teria apresentado a Certidão Negativa da Fazenda Municipal, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, contrariando os termos do Edital em seu **item 12.5.4**.

Do mesmo modo, também em relação a esse item não procede a alegação, senão vejamos:

Inicialmente a Certidão Negativa da Fazenda Municipal, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, foi apresentada pela licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**. todavia, com data expirada em 27.08.2018, isto é, um dia antes do dia da abertura do Pregão Eletrônico, no entanto, quando da apresentação da proposta comercial, a ora recorrida apresentou nova certidão, expedida em dia **28.08.2020**, com validade de **180** (cento e oitenta) dias, conforme se verifica apenas às fls. 425, dos autos.

Como se pode observar, já no dia da abertura do Certame, a empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, preenchia os requisitos habilitatórios em relação a esse item.

**Ad argumentandum**, para que não haja possibilidade de questionamento futuro em relação a regularidade da Certidão apresentada pela empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, mister se faz a transcrição de itens do Instrumento Convocatório com vistas a sepultar quaisquer dúvida por ventura persista em relação ao atendimento desse item pela licitante/recorrida, senão vejamos:



## Companhia de Saneamento do Pará

**Determina o Edital em seu item 12.5.7.1. que:**

**Item 12.5.7.1.** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que apresente alguma restrição.

**Item 12.5.7.2.** Havendo alguma restrição na **comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de **05 (cinco)** dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, que é o momento imediatamente posterior a fase de habilitação, prorrogáveis por igual período pela COSANPA, mediante requerimento do licitante, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ora, a simples leitura dos itens editalícios acima transcritos, leva-nos ao entendimento lógico irrefutável, de que a proponente sequer usou das prerrogativa que o edital lhe facultava para apresentação da referida certidão, mesmo porque, no mesmo dia da licitação, já havia conseguido e apresentado a **Certidão Negativa da Fazenda Municipal**, emitida pela Secretaria de Finanças do Município.

Deste modo, com base na exposição de motivos e justificativas acima, este Pregoeiro conhece do recurso interposto pela licitante **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA.** no qual solicita a habilitação darecorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, todavia, na análise de mérito, **NEGA PROVIMENTO.**

No que se refere ao Recurso interposto pela licitante **HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA.** essa proponente inicia seu inconformismo alegando que este Pregoeiro **aceitou e habilitou** a proposta de preços elaborada pela empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA - ME.** em total afronta aos termos do Edital, tendo em vista que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos de aceitação em decorrência de erros e de infringências às Leis, eis que comprometem sua validade.

Abaixo enumera supostos viciosos contidos que impossibilitariam a aceitação da proposta, conforme a seguir:

**I** - Jogo de Planilhas, ao cotar preços exorbitantes, em muito superiores aos praticados no mercado, para determinados itens de serviços e ofertar preços irrisórios para fornecimentos de materiais e equipamentos e de insumos para a composição de



## Companhia de Saneamento do Pará

determinados serviços;

**II** - Preços de fornecimentos predatórios, muito abaixo dos preços de mercado, com reduções artificiais dos custos de materiais e de insumos das Composições Unitárias de Custos (CUP), que conferem "vantagem competitiva" ilicitamente obtida pela empresa Tatu Serviços de Perfurações e Hidráulica Ltda, em prejuízo dos demais concorrentes, e que podem caracterizar ou resultar em sonegação fiscal, inobservância de obrigações trabalhistas ou previdenciárias e pirataria, com cerceio à livre concorrência;

**III** - Desconhecimento dos serviços que deverão ser realizados, observados nas CUP dos serviços/fornecimentos ofertados pela licitante;

**IV** -Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de serviços e de materiais superiores aos índices arbitrados pela Cosanpa;

**V** -Preços de mão de obra profissional inferiores aos valores definidos em Convenção Coletiva do Trabalho 2019- 2020, dos Trabalhadores da Indústria da Construção do Estado do Pará, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PA000608/2019, em 30/09/2019, em flagrante infringência aos dispositivos Constitucionais e aos da Lei de Licitações e Contratos;

**VI**- Utilização de mão de obra inadequada e equivocada para a realização de serviços técnicos especializados;

**VII** -Descumprimento do exarado no item 11.4 do Edital: "Assinatura do responsável ou do representante legal (quando do envio da proposta ao Pregoeiro, pelo vencedor), bem como a identificação do seu nome abaixo da assinatura. A não identificação do nome do responsável abaixo da assinatura não constitui motivo de desclassificação da licitante, contudo esta informação deverá ser fornecida na fase de julgamento.";

**VIII** -Composições Unitárias de Custo em desacordo com o inscrito no item 11.7, especialmente nas dispostas nos itens 11.7.2 e 11.7.3 do Termo de Referência:

**IX**-Equipamentos, materiais e índices de produtividade das CUP incompatíveis com a realização dos serviços.

Os itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.8 e 1.2.9 contemplam itens de fornecimentos de materiais tais como tubos e conexões e, estranhamente, nas suas composições unitárias de preços a empresa Tatu Serviços de Perfurações e Hidráulica Ltda



## Companhia de Saneamento do Pará

cobra custos de mão de obra para instalação destes fornecimentos, contemplados pelos itens pelos itens 1.3.1 - Assentamento de tubo PVC Defofo DN 200mm -, e 1.3.2 - Assentamento e montagem das peças e conexões, da mesma planilha.

Continua seu arrazoado, Argumentando que em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o Edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários a elaboração das ofertas comerciais por parte dos licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Aduz ainda, que o Edital ofertou em seus anexos, o Termo de Referência, as planilhas de composições de preços unitários referenciais dos serviços/equipamentos/materiais, denominadas "SP-SIN0811-PISTONAMENTOLIMPEZA - .XLS e SP-SIN0819-INTERLIGAÇÕES DAS UNIDADES - .XLS", as composições dos encargos sociais SINAPI, o BDI máximo admissível para serviços e materiais, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para a iniciativa em licitação, e os critérios objetivos para aceitação das propostas ou desclassificação das propostas.

Que o regime de empreitada por preço global, adotado no âmbito do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 26/2020, caracteriza-se por ser aquele em que a contratação ocorre por preço certo de unidades determinadas da obra ou do serviço.

Para esclarecer esta questão, transcreveu trecho do livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública" de **Jessé Torres Pereira Júnior**:

*"Na empreitada por preço unitário, este tem seu valor certo predefinido no contrato, porém decomposto por itens de modo a que se discrimine o valor de cada parte constitutiva do conjunto da obra ou do serviço por executar; é o regime apropriado para a contratação de serviços múltiplos, cuja prestação se dá apenas quando o contratante expede ordens ou autorizações de execução, com valor estipulado em tabela de preços unitários que integra o contrato; o valor global, lançado no contrato, é meramente estimativo, para fins de empenhamento da verba correspondente ao máximo da despesa prevista, não representando o valor real desta, que dependerá da medição dos serviços efetivamente executados, na medida em que autorizados pela Administração contratante, defeso que o contratado*



## Companhia de Saneamento do Pará

*proceda à execução desautorizada (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 100-101).*

Vai mais além, afirmando que o edital especificou, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes, e que não poderia ser diferente na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do certame licitatório com observância aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas" (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Para melhor entendimento, observa que a legislação citada acima, procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório mas, sobretudo, que haja apresentado preço com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

Entretanto, da análise das planilhas acostadas pela licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA.** resulta que essa empresa fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e também na legislação, isto porque se encontra eivada de graves e insuperáveis vícios que vão desde a incompatibilidade de seus preços em relação aos valores praticados pelo mercado, à inconsistência nos preços horários de mão de obra das categorias profissionais, com reflexo no correto cômputo dos Encargos Sociais obrigatórios e preterição dos Encargos Sociais complementares decorrentes da antes citada CCT 2019/2020, fazendo que quase todos os seus preços ofertados para os insumos "mão de obra de profissionais" estejam abaixo daqueles praticados pelo antes referido mercado.

Assevera que apenas o menor preço global não assegura a proposta mais vantajosa, se fazendo necessário que realize detalhada verificação das propostas recebidas. ... na análise dos preços unitários das propostas é muito importante a fim de evitar problemas futuros, seja por antecipação de pagamentos, seja por pagamentos de aditivos superfaturados.

A Orientação Normativa nº 5 da Advocacia Geral da União (AGU), disciplinou, também, o assunto: "O jogo de planilha consiste na prática ilegal de se efetivar a contratação de proposta de menor preço global, mas com



## Companhia de Saneamento do Pará

disparidade entre seus preços unitários e os apurados pela Administração. Dessa forma, com os aditamentos contratuais, permite-se o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários cotados por valores acima do mercado e a redução dos quantitativos dos itens cotados a preços inferiores de mercado.

No afã de contratar pelo menor preço, a administração e, especialmente, o corpo técnico da COSANPA **SE ACUMPLICIA** às irregularidades perpetradas pela empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA.** seja por omissão, no caso da administração, seja por desconhecimento técnico dos serviços que deverá acompanhar e julgar, no caso do corpo técnico, ao acatar composições unitárias de custos que não refletem a realidade dos serviços que deverão ser realizados.

Assim, o vício da oferta financeira elaborada pela recorrida é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública, pois a entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto do contrato pelo preço proposto pela licitante, ou terá realizados apenas os serviços cujos preços cotados superam em muito os preços médios de mercado, com sério risco de ter caracterizado o fenômeno dos "serviços/obras inacabados".

De fato, outra alternativa não resta ao Ilustre Senhor Pregoeiro que não **desabilitar e desclassificar** a empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRÁULICA LTDA**, pois conforme relatado, a prática de falsear as planilhas de custos unitários com base no aviltamento de preços dos insumos "mão de obra profissional" e o desconhecimento dos serviços que deverão ser realizados, consignados em suas composições unitárias de custos, apenas para sagrar-se vencedora do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução dos serviços objeto do presente certame.

Continua defendendo que, a Planilha de Composição de Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos, além, de neste caso, demonstrar que a empresa licitante está familiarizada com os serviços que deverá executar.

Significa dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal - o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de



## Companhia de Saneamento do Pará

valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se feito de maneira intencional é conhecido como "jogo de planilha".

Em suas **CONTRARRAZÕES**, a licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**. rebate as alegações da recorrente **HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA**. Afirmando que no julgamento da licitação deve-se obediência não apenas às regras formais editalícias, mas, sobretudo, aos princípios motores que regem esse tipo de procedimento administrativo, entre os quais despontam: a busca da proposta mais vantajosa, a moralidade, a probidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e o formalismo moderado.

Como é citado no item 9.1. A presente licitação será julgada pelo critério do MENOR PREÇO GLOBAL DOS SERVIÇOS, nos termos do artigo 35 do RILC da COSANPA, seguirá as regras de apresentação de propostas e lances estabelecidos pelo sistema eletrônico utilizado, no caso, [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). No horário designado, o Pregoeiro fará realizar a sessão pública.

No que se refere às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de serviços e de materiais superiores aos índices arbitrados pela COSANPA, a recorrida **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**. alega que esse item é apenas referencial. O BDI é o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, num empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, classificam-se como indiretas (por simplicidade, as que não expressam diretamente nem o custeio do material nem o dos elementos operativos sobre o material – mão-de-obra, equipamento-obra, instrumento-obra etc.) e, também, necessariamente, atender o lucro. Portanto, cada empresa tem o seu B.D.I calculado.

Concernente aos preços de mão de obra profissional inferiores aos valores definidos em Convenção Coletiva do Trabalho 2019- 2020, dos Trabalhadores da Indústria da Construção do Estado do Pará, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número PA000608/2019, em 30/09/2019, em flagrante infringência aos dispositivos Constitucionais e aos da Lei de Licitações e Contratos, a recorrida aduz que é indevida tal afirmação, já que a convenção coletiva pode ser conferida a sua autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>.

Tal afirmação não procede, em função do objetivo principal que é de se avaliar o critério do MENOR PREÇO GLOBAL DOS SERVIÇOS, nos termos do artigo 35 do RILC da COSANPA.

Senhor Presidente, antes da análise de mérito do Recurso em cotejo com as Contrarrrazões, verifica-se que as peças atendem os requisitos de admissibilidade, eis que assinadas por



## Companhia de Saneamento do Pará

representantes habilitados, preenchendo ainda o princípio da tempestivamente.

Isto posto, passo ao exame da matéria.

### ANÁLISE 2

Senhor Presidente, após concentrado esforço para o dessecamento dos termos do recurso interposto pela licitante HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA. tempestivamente contraposto pela recorrida TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME. chega-se à conclusão de que não houve o suposto jogo de planilhas alegado na peça recursal, mesmo porque na proposta de preços da licitante recorrida não se vislumbra preços exorbitantes em relação aos praticados no mercado.

Do mesmo modo, não se constata preços irrisórios para fornecimentos de materiais e equipamentos ou de qualquer outro insumo na composição das planilhas.

No que se refere a afirmação da licitante recorrente de que a proposta de preços da empresa recorrida contém preços de fornecimentos predatórios, isto é, abaixo dos preços de mercado, com reduções artificiais dos custos de materiais e de insumos, também nesse item não se constatou tal afirmação, sendo, portanto, improcedente essa alegação.

De outro modo, afirmação da HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA. de que recorrida TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME. teria, nas Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) de serviços e de materiais, cotado valores superiores aos índices arbitrados pela Cosanpa, igualmente não procede tal afirmação, tendo que o Edital não estabeleceu parâmetros objetivos para avaliação e aceitação do BDI.

Concernentes a alegação de que os valores de mão de obra profissional estariam inferiores aos definidos em Convenção Coletiva do Trabalho 2019- 2020, dos Trabalhadores da Indústria da Construção do Estado do Pará, tal alegação não prospera, na medida em que a proposta de preços foi elaborada em data anterior a data da referida Convenção ser homologada.

Deste modo, a utilização da mão de obra profissional está plenamente adequada, restando a composição unitária de custos em perfeita consonância com a legislação que rege essa matéria.

No que se refere a alegação de que as Composições Unitárias de Custo supostamente estariam em desacordo com o inscrito no item



## Companhia de Saneamento do Pará

11.7, especialmente nas dispostas nos itens 11.7.2 e 11.7.3 do Termo de Referência, não procede tal alegação, especialmente porque a proposta de preços oferecida pela licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**, se mostrou plenamente exequível.

No que concerne a afirmação de que os equipamentos, materiais e índices de produtividade das CUP estariam incompatíveis com a realização dos serviços, essa afirmação é toda improcedente, mesmo porque os equipamentos e matérias ofertados foram dimensionados de acordo com a necessidade do serviço, não estando estes materiais relacionados no termo técnico referencial, ficando por critério de aceitabilidade na prestação dos serviços.

No que concerne ao item **1 - INTERLIGAÇÃO DAS UNIDADES**, em suma, a composição dos preços obedeceu a orientação do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Todavia, em relação aos itens **1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.8 e 1.2.9** que contemplam itens de fornecimentos de materiais, tais como: tubos e conexões, que a empresa **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME** apresente apenas declaração se comprometendo em fornecer, condicionada a assinatura contratual, os materiais necessários para imediata execução dos serviços, sem que da proposta comercial, devidamente firmada por seu representante credenciado, **sem afetar o valor global final proposto**.

Do mesmo modo, este pregoeiro adotou procedimento semelhante em relação aos itens **1.61, 16.2, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4**, referentes ao **item II-PISTONEAMENTO**, estando a proposta comercial da empresa recorrida, dentro dos parâmetros legais de aceitabilidade.

Isto posto, este pregoeiro conhece do recurso interposto por **HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA**.no entanto, no exame de mérito, **NEGA PROVIMENTO**.

**Ex positis**, este pregoeiro conhece dos recursos apresentados pelas licitantes **HIDRO ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL LTDA**. e **HIDRO JATO POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS LTDA**. contra a aceitação da proposta e da documentação habilitatória apresentadas pela concorrente **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**.todavia, no exame de mérito **NEGA SEGUIMENTO**, para ratificar a habilitação e a aceitação da proposta comercial apresentada pela licitante **TATU SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES E HIDRAULICA LTDA- ME**.

São os termos da manifestação, que submetemos a apreciação dessa Presidência, para os ulteriores de direito.



## **Companhia de Saneamento do Pará**

Belém/Pa, 25 de Setembro de 2020

Atenciosamente,

**André Rabêlo Queiroz**  
Pregoeiro